



REQUERIMENTO GERAL

EMPRESA: DIÂMETRO SONORIZAÇÃO

Telefone: 28999035585

CNPJ: 18.085.614/0001-89

Venho por meio deste APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO PP58/23.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA/ES.

PREGÃO PRESENCIAL N.º 058/2023

A empresa DIAMETRO SONORIZAÇÃO LTDA - ME, inscrita no CNPJ 18.085.614/0001-89, com sede na Rua Bom Jesus do Livramento, 131, centro, Guaçuí – ES, neste ato representada por seu administrador, WAGNER ALVES FERREIRA, RG: 1.510.189SSPES, CPF:095.557.407-20, brasileiro, engenheiro civil e endereço Rua Bom Jesus do Livramento, 131, centro, Guaçuí – ES, ao final assinada, com a devida vênia, vem, à presença de Vossa Senhoria, **tempestivamente**, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL n.º 016/2023

Com fundamento no art. 41, da lei n.º 8666/19393 c/c item 10.2 e subitens seguintes do instrumento convocatório impugnando, pelos motivos de fatos e fundamentos a seguir declinados:

1 . DOS FATOS

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento do Pregão presencial, regido pelo Edital n.º 058/203, A presente licitação tem por objeto Fornecimento de infraestrutura e administração da área destinada a FESTA DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA MUNICIPAL nos dias 19, 20, 21 e 22 de outubro de 2023, com direito à exploração comercial.

Ocorre que, compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante percebeu que o d. pregoeiro trouxe, no subitem 7.10.1.4.1, algumas exigências de qualificação técnica para assinatura do contrato, restriginto e que afrontam diretamente o ordenamento legal em relação aos procedimentos licitatórios e pela , eis seu teor:

“ipsis litteris”

7.10. Como condição para a celebração do contrato a empresa deverá apresentar:

7.10.1.4.1. Comprovação de vínculo com a empresa licitante ou subcontratada de pelo menos 01 **(um) engenheiro elétrico e 01 (um) engenheiro mecânico**; para fins de montagem e desmontagem do evento. (grifo nosso)

Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência de qualificação técnica do licitante para assinatura do contrato, alguns pontos que merecem revisão por parte de órgão, pois tais exigências restringe a participação no certame em tela

Tais disposições, no entanto, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas, conforme restará demonstrado doravante.

2 . DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 Da impugnação ao subitem 7.10.1.4.1 :

Ao se conjugar os textos do subitem 7.10.1.4.1 e dos subitens 8.1 e 8.2 do Anexo I do Edital (TR), percebe-se a existência de dois equívocos, quais sejam: **(i)** a exigência de profissional com nível superior no quadro permanente da empresa licitante, para exercer funções que não são competências privativas somente da profissão de Engenheiro, mas também cabe ao técnico em eletrotécnica e **(ii)** a possibilidade de Engenheiro Mecânico exercer funções que não lhe são atribuídas em sua área.

Desse modo, faz-se necessária a modificação do Edital impugnado, a fim de que conste exigência de Engenheiro Eletricista, com registro no CREA, ou técnico em eletrotécnica, com registro no CRT, no quadro permanente da empresa, corrigindo-se os vícios atualmente presentes. conforme narrado acima, não há razão para limitar a participação na licitação àquelas empresas que possuem Engenheiro em seu quadro.

conforme narrado acima, não há razão para limitar a participação na licitação àquelas empresas que possuem Engenheiro em seu quadro.

Isso porque, conforme consta no subitens 8.1.1 e 8.2.1 do Anexo I do Edital – Termo de Referência, o objeto a ser contratado é passível de coordenação técnica e execução por parte de profissional de nível médio com diploma de técnico em eletrotécnica, segundo o Decreto n. 90.922, em seu art. 4º, I, III, V e § 2º, *in verbis*:

Art. 4º. As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; (grifo nosso)

[...]

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

[...]

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
[...]

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (grifo nosso)

Logo, se claramente a Lei autoriza o técnico em eletrotécnica a prestar o serviço descrito no Termo de Referência, não há razão para esta d. Comissão restringir a participação de empresas cujos quadros os possuam, a fim de figurarem como responsáveis técnicos.

Cumpra salientar, ainda, que, por força da Lei Federal n. 13.639/2018, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Federais dos Técnicos Industriais, de modo que estes profissionais devem manter registro junto ao próprio Conselho, não mais ao CREA.

Com relação à possibilidade de Engenheiro Mecânico se responsabilizar pelos serviços objeto da licitação, o equívoco vai de encontro ao que prevê o art. 12 da Resolução CONFEA n. 218/1973, que assim dispõe:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.(grifo nosso)

Nesse sentido, o Edital, ao mesmo tempo em que desconsidera a possibilidade de exercício de atividades inerentes ao objeto da licitação por profissional habilitado e com competência para tanto, considera aceitar profissional cuja formação não o habilita ao desenvolvimento das funções descritas.

Por todo o exposto, resta clara a necessidade de se alterar o Edital, a fim de ser oportunizada a participação no certame às empresas que possuam técnico em eletrotécnica registrado no CRT em seus quadros, bem como de ser excluído o profissional de Engenharia Mecânica como apto a habilitar a empresa que o possui em seu quadro.

Nesses termos, também, estarão plenamente atendidos os requisitos do art. 30da LGL, relativos à comprovação da qualificação técnica dos profissionais no processo licitatório.

Em uma breve análise as exigências supracitadas, nota – se que são exigências demasiadas, não apenas impossibilitam a viabilidade de toda e qualquer proposta a ser apresentada, como, também, frustram o caráter competitivo do certame, pois a exigência de um profissional adverso aos serviços do objetodo certame, mesmo que seja através de uma subcontratada ou na assitura do contrato, força a licitante a fazer compromissos com um empresa ou profissional, para serviços que não são de sua atribuição legal, conforme art. 12 da Resolução CONFEA n. 218/1973.

Sabemos que na administração pessoal podemos fazer tudo que a lei não proíbe, já na administração pública só se pode fazer o que a lei autoriza.

O Prof. Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”

O Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal. Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

*XXI – ... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

E Ainda, Segundo o Inciso I, do Artigo 3º da Lei 8666/93, Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010 Constituem condições discriminatórias, e, portanto, vedadas pela lei, aquelas que se prestem a ***“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”***, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Os princípios que regem a Lei Geral das Licitações, restam violados quando se estabelece exigências que frustrem a competitividade, a economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Os autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal, limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...) (grifo nosso)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, **sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31.**" (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 -324) (grifo nosso)

É notório que a exigência de requisitos excessivos ou não previstos em lei causa prejuízos à coisa pública, podendo inclusive ensejar o direcionamento do objeto licitatório a determinada empresa, cercear a competitividade ou mesmo prejudicar a escolha da proposta comercial mais vantajosa, situações jamais toleradas pela administração pública.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" em relação aos editais:

"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar".

3 . DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, objetivando- se:

a) com efeito de constar no Edital, em seu subitem

7.10.1.4.1., o seguinte:

7.10.1.4.1. Comprovação de vínculo com a empresa licitante ou subcontratada de pelo menos 01 (um) engenheiro elétrico e/ou 01 (um) engenheiro civil e/ou 01 (um) profissional de nível médio na área de técnico em eletrotécnica, para fins de montagem e desmontagem do evento.



Requer-se, ainda, a republicação do Edital, inserindo-se a alteração aqui pleiteada reiniciando o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do art. 21 da LGL.

E assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Guaçu/ES, 19 de setembro de 2023.



DIAMETRO SONORIZAÇÃO LTDA - ME
CNPJ 18.085.614/0001-89

DIAMETRO SONORIZAÇÃO LTDA

Rua: Bom Jesus do Livramento nº 131-Bairro Centro - GUAÇUI-ES - CEP 29560-000

CONTRATO SOCIAL

1

WAGNER ALVES FERREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira Nacional de Identidade CI nº 1.510.189, expedida pelo SSP-ES e do CPF/MF. nº 095.557.407-20 e residente e domiciliado, a Rua: Bom Jesus do Livramento nº 131-Bairro Centro em Guaçuí (ES) - CEP 29560-000, filho de Vanilton Lopes Ferreira e Ivanete Alves Nogueira Ferreira, nascido no dia 27 de Janeiro de 1982, natural de Guaçuí ES-CEP 29560-000.

LUCAS ALVES FERREIRA, brasileiro, solteiro, empresário portador da Carteira de Identidade CI 3473.501, expedida pelo SSP-ES e do CPF/MP. nº 137.216.787-02, residente e domiciliado à Rua: Bom Jesus do Livramento nº 131-Bairro Centro em Guaçuí-ES (ES) CEP 29560-000, filho de Vanilton Lopes Ferreira e Ivanete Alves Nogueira, nascido no dia 01 de Maio de 1993, natural de Alegre - (ES) CEP 29500-000.

Passando a constituir sob o tipo Jurídico Sociedade Limitada, a qual se regerá, doravante, pelo presente **CONTRATO SOCIAL** ao qual se obriga mutuamente todos os sócios:

CLAUSULA PRIMEIRA

A denominação social da empresa: **DIAMETRO SONORIZAÇÃO LTDA**, da qual fará uso o sócio administrador, apenas nos atos exclusivos e imediatos da sociedade, ficando por isso mesmo expressamente proibido o uso da mesma em avais, finanças, e quaisquer documentos estranhos à sociedade.

CLAUSULA SEGUNDA

A sociedade tem sede a Rua: Bom Jesus do Livramento nº 131-Centro em Guaçuí (ES) CEP: 29.560-000, podendo abrir filiais em qualquer ponto do território nacional, desde que atenda as formalidades legais.

CLAUSULA TERCEIRA

O Capital Social será o seguinte R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dividido em 50.000 (cinquenta mil) quotas sociais, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada integralizada neste ato em moeda corrente do país.

Continua...



Lucas Alves Ferreira

DIAMETRO SONORIZAÇÃO LTDA

Rua: Bom Jesus do Livramento nº 131-Bairro Centro - GUAÇUI-ES - CEP 29560-000

Continuação

A distribuição do Capital entre os sócios dá-se da seguinte forma:

SÓCIOS	Nº. DE QUOTAS	PERCENTUAL	VALOR
WAGNER ALVES FERREIRA	45.000	90%	R\$ 45.000,00
LUCAS ALVES FERREIRA	5.000	10%	R\$ 5.000,00
TOTAL	50.000	100%	R\$ 50.000,00

CLAUSULA QUARTA

A responsabilidade de cada sócio é restrito ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA QUINTA

A sociedade terá o Objetivo Comercial de:

- 7739-0/03 - Aluguel de Palcos, Coberturas e outras Estruturas de uso Temporário, exceto andaime.
- 9001-9/06 - Atividades de sonorização e de Iluminação.
- 7420-0/04 - Filmagem de Festas e Eventos.
- 9001-9/05 - Produção de Espetáculos de Rodeios, Vaquejadas e Similares.
- 9319-1/01 - Produção e Promoção de Eventos Esportivos.
- 9001-9/02 - Produção Musical.
- 8230-0/01 - Serviços de Organização de Féiras, Congressos, Exposições e Festas.

CLAUSULA SEXTA

A duração do presente contrato será por tempo indeterminado, tendo início suas atividades a partir da legalização em órgãos competentes.

CLAUSULA SETIMA

A administração da Sociedade caberá aos SOCIOS, **WAGNER ALVES FERREIRA** com os poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer cotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Continua...



Lucas Alves Ferreira

DIAMETRO SONORIZAÇÃO LTDA

Rua: Bom Jesus do Livramento nº 131-Bairro Centro - GUAÇUI-ES - CEP 29560-000

Continuação

CLAUSULA OITAVA

A título de "Pro - labore" os sócios estipularão uma retirada de comum acordo até o Máximo permitido em lei cuja importância será levada a conta DESPESAS GERAIS DA SOCIEDADE.

CLAUSULA NONA

Ao termino de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestara contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado Econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas os lucros ou prejuízos.

PARAGRAFO ÚNICO - Nos 4 (quatro) meses seguintes do termino do exercício social os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores se for o caso.

CLAUSULA DÉCIMA

A cessão ou transferência de cotas a estranhos dependerá do consentimento prévio dos sócios que em igualdade de condições exercerão o direito de preferência no prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuara suas atividades com os herdeiros ou sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do (s) sócio (s) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARAGRAFO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Os casos omissos neste contrato serão dirimidos de acordo com a legislação em vigor.

Continua...

Luiz Carlos Ferreira

DIAMETRO SONORIZAÇÃO LTDA

Rua: Bom Jesus do Livramento nº 131-Bairro Centro - GUAÇUI-ES - CEP 29560-000

Continuação

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Fica eleito o foro da Comarca de Guaçuí- (ES), para dirimir qualquer dúvida oriundas deste contrato.

O (s) administrador (es) declara (m) sob as penas da lei, que não esta (ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que veda, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra economia popular o sistema financeiro nacional, fé ou a propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento de contrato social em 4 (quatro) vias de igual forma e teor na presença das testemunhas abaixo firmadas.

Guaçuí-ES (ES), 29 de Abril de 2013.

Wagner Alves Ferreira
WAGNER ALVES FERREIRA

Lucas Alves Ferreira
LUCAS ALVES FERREIRA

TESTEMUNHAS:

[Assinatura]
ERON DOMINGOS NUNES - CI 526.247-ES

[Assinatura]
DAIANE PIRES DA SILVA = CI 14.134-ES

JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 08/05/2013 SOB Nº: 32201696424
Protocolo: 13/030449-2, DE 08/05/2013
DIAMETRO SONORIZAÇÃO LTDA
PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME
WAGNER ALVES FERREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
1510189 SSP ES

CPF
095.557.407-20

DATA NASCIMENTO
27/01/1982

FILIAÇÃO
VANILTON LOPES FERREIRA
IVANETE ALVES NOGUEIRA FERR
EIRA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
01493473715

VALIDADE
26/10/2025

1ª HABILITAÇÃO
15/10/2000

OBSERVAÇÕES
EAR

Wagner Alves Ferreira
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO
06/11/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

04094211060
ES360738389

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2000999670

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

